



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.200-C, DE 2011 **(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)**

MENSAGEM PGR/GAB/Nº4

Dispõe sobre a criação do quadro de pessoal, dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança da Escola Superior do Ministério Público da União, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ALEX CANZIANI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. AELTON FREITAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. PAES LANDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Parecer do Conselho Nacional do Ministério Público

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____ DE ____ DE 2.200 DE 2011

Dispõe sobre a criação do quadro de pessoal, dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança da Escola Superior do Ministério Público da União, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o quadro de pessoal da Escola Superior do Ministério Público da União.

Parágrafo único. Para compor o quadro de pessoal a que se refere o *caput* são criados os seguintes cargos e funções, conforme quantidade proposta no Anexo I:

I. cargos efetivos nas carreiras de Analistas e Técnicos do Ministério Público da União.

II. cargos em comissão e as funções de confiança para o estabelecimento da estrutura organizacional.

Art. 2º Fica autorizada a redistribuição dos cargos dos servidores efetivos do Ministério Público da União em exercício na Escola Superior do Ministério Público da União, na data da publicação desta Lei.

§ 1º Os servidores referidos no *caput* poderão optar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação de edital específico, por permanecer lotados na Escola Superior do Ministério Público da União.

§ 2º A redistribuição de que trata o *caput* será feita por ato do Procurador-Geral da República.

§ 3º A Escola Superior do Ministério Público da União restituirá aos quadros de pessoal do Ministério Público da União, mediante redistribuição e por ato do Procurador-Geral da República, os cargos vagos correspondentes, em número equivalente aos dos servidores que manifestarem a opção prevista no *caput*.

Art. 3º Ficam preservados os cargos em comissão e as funções de confiança criados pelo art. 12 da Lei nº 9.628, de 14 de abril de 1998.

Art. 4º Fica revogado o artigo 7º da Lei 9.628, de 14 de abril de 1998.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 6º A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no artigo 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011.



ANEXO I

CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS PARA A ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Cargo efetivo	Quantidade
Analista	86
Técnico	117
Total	203

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA PARA A ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC-06	Diretor-Geral	1
CC-05	Diretor-Geral Adjunto	1
CC-05	Cargo em Comissão nível 5	4
CC-04	Cargo em Comissão nível 4	4
CC-02	Cargo em Comissão nível 2	26
FC-03	Função Comissionada nível 3	34
FC-02	Função Comissionada nível 2	4
FC-01	Função Comissionada nível 1	9
TOTAL		83

JUSTIFICATIVA

A Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU, criada por meio da Lei nº 9.628, de 14 de abril de 1998, caracteriza-se como Instituição Federal da Administração Direta, ente de direito público de natureza jurídica autônoma, conforme dispõe o art. 172 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, sendo vinculada diretamente ao Procurador-Geral da República e tem como objetivos:

- a) iniciar novos integrantes do Ministério Público da União no desempenho de suas funções institucionais;
- b) aperfeiçoar e atualizar a capacitação técnico-profissional dos membros e servidores do Ministério Público da União;
- c) desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;
- d) zelar pelo reconhecimento e a valorização do Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

Vale ainda acrescentar que a Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, trouxe significativas inovações ao texto da Constituição Federal de 1988, sobretudo, no que diz respeito à promoção de membros do Ministério Público mediante formação e aperfeiçoamento.

Desse modo, a ESMPU exerce papel relevante no desenvolvimento da política de capacitação de membros e de servidores do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

A nova redação do art. 129, § 4º prevê a realização de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de membros, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação.

Com a aprovação da Lei 10.771/2003, o corpo funcional do MPU (membros e servidores) aumentou consideravelmente (foram criados mais de 6.000 cargos - entre membros, analistas e técnicos - distribuídos entre 2003 e 2008). Com efeito, no exercício de 2009, após a distribuição integral de cargos da Lei 10.771/2003, observa-se demanda reprimida por atividades acadêmicas de aperfeiçoamento e de pós-graduação ofertadas pela ESMPU, na ordem de 58% (cinquenta e oito por cento), sem considerar a sanção da Lei 12.321, de 08 de setembro de 2010, (que implementa mais de 6.800 cargos de analistas e técnicos para o MPU), agravando-se a situação.

Por outro lado, em resposta à crescente necessidade de aprimoramento profissional face ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública, a Lei 11.415/2006 estabeleceu outros incentivos à qualificação dos servidores do MPU, estimulando, assim, a procura por capacitação.

O quantitativo de servidores em exercício na ESMPU tem se tornado insuficiente para atender à crescente demanda por atividades acadêmicas, já que a Escola atende cerca de 14.000 pessoas em âmbito nacional, sem contar os acréscimos decorrentes da Lei 12.321/10. Em julho

de 2010, a Escola contava com 55 servidores cedidos pelo Ministério Público da União, seis requisitados e oito servidores sem vínculo, além de oito estagiários.

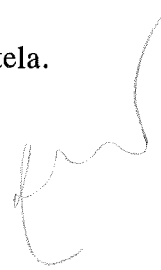
Estas constatações vêm exigindo medidas urgentes para criar e assegurar estrutura condizente com a relevância dos serviços prestados. Sendo, portanto imperativa a criação de cargos efetivos de analistas e de técnicos para o requerido suporte às atividades da ESMPU, bem como de estrutura organizacional capaz de desenvolver atividades de acordo com as demandas por educação corporativa de membros e servidores.

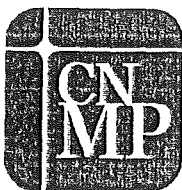
Por todo o exposto, o presente Projeto de Lei propõe a criação de 86 cargos efetivos de analista, 117 cargos efetivos de técnicos, 34 cargos em comissão e 47 funções de confiança destinadas à Escola Superior do Ministério Público da União. Este número resulta da rigorosa necessidade de atender às novas demandas da sociedade e do corpo funcional, em especial dos Membros do MPU, no que diz respeito à educação corporativa para o cumprimento das funções Institucionais do Ministério Público da União.

Vê-se a necessidade de aprovação da proposta aqui apresentada pelas Egrégias Casas Legislativas, uma vez que a realização das rotinas laborais, diante da falta de servidores, começa a dar sinais de saturação em detrimento da qualidade dos serviços.

Essas são as razões pelas quais se espera a aprovação do projeto em tela.

31 AGO 2011





CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

SECRETARIA JURÍDICA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO CNMP 0.00.000.001262/2011-52 (Pedido de Providências)

RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad

REQUERENTE: Ministério Público da União

ASSUNTO: Requer apreciação e elaboração de parecer de mérito do Conselho Nacional do Ministério Público acerca da apresentação dos projetos de Lei relacionados a aumento de gasto com pessoal e encargos sociais no Ministério Público da União, conforme determina a Lei nº 12465/2011 (LDO 2012).

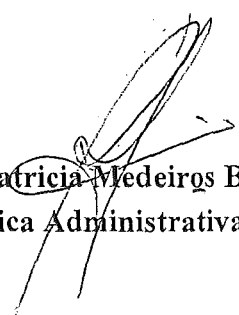
SESSÃO DE JULGAMENTO: 11ª Sessão Extraordinária

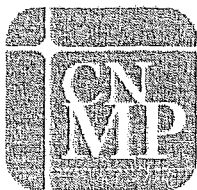
DATA DO JULGAMENTO: 21/09/2011

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exma. Sra. Doutora Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira

SECRETÁRIO-GERAL: Exmo. Sr. Doutor José Adércio Leite Sampaio

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela emissão de parecer favorável aos Projetos de Lei 2198/2011, 2199/2011, 2200/2011 e, por maioria, ao Projeto de Lei 2201/2011, que institui gratificação por exercício cumulativo de cargos dos membros do Ministério Público da União, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Luiz Moreira e Jarbas Soares, que não concordavam com a gratificação prevista no Projeto de Lei 2201/2011.


Patricia Medeiros Berto
Técnica Administrativa/CNMP



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP
fls. 89
ng

Pedido de Providências
0.00.000.001262/2011-52

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: Ministério Público da União

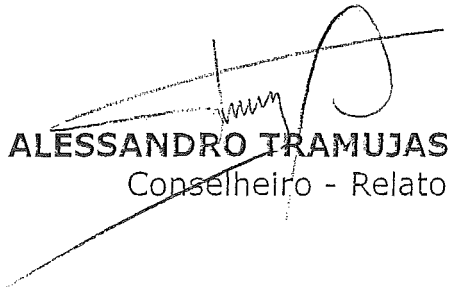
EMENTA

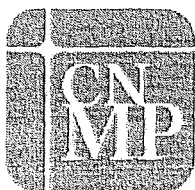
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXAME DOS PROJETOS DE LEI N 2.198/11, 2.199/11, 2200/11 E 2201/11 PELO CNMP, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 77, DA LEI 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS, NÃO SE VISLUMBRANDO QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, a unanimidade, pela aprovação dos Projetos de Lei 2198/2011, 2199/2011, 2200/2011 e, por maioria, o Projeto de Lei n 2201/2011 (gratificação por exercício cumulativo de ofícios), nos termos do voto do relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.


ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Conselheiro - Relator



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP
fls. 90
<i>[assinatura]</i>

Pedido de Providências
0.00.000.001262/2011-52

RELATÓRIO

Conselheiro **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**

O presente procedimento tem como finalidade dar cumprimento ao estabelecido pelo art. 77 da Lei 12.465 de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012. Disciplina o referido dispositivo legal que os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do MPU, devem ser acompanhados de parecer do CNMP, atento aos seguintes requisitos, *verbis*:

Lei 12.465/2011

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

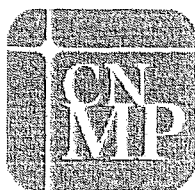
I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da

[assinatura]



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP
fls. 91
<i>[assinatura]</i>

Pedido de Providências
0.00.000.001262/2011-52

Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

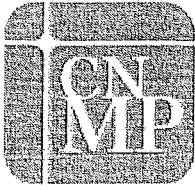
§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Em 12 de setembro de 2011, o Secretário-Geral do Ministério Público Federal, Lauro Pinto Cardoso Neto, encaminhou ao CNMP, conjuntamente, estudos e documentos referentes aos seguintes projetos de lei:

1. Projeto de Lei nº 2198/2011 – dispõe sobre o reajuste do Procurador-Geral da República;
2. Projeto de Lei nº 2199/2011 – dispõe sobre a carreira dos servidores do Ministério Público da União;
3. Projeto de Lei nº 2200/2011 – dispõe sobre a criação do quadro de pessoal, dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança da Escola Superior do Ministério Público da União; e

[assinatura]



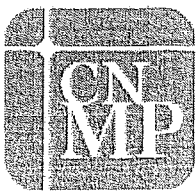
CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP
fls. <u>92</u>
<u>My</u>

Pedido de Providências
0.00.000.001262/2011-52

4. Projeto de Lei nº 2201/2011 – dispõe sobre a gratificação por exercício cumulativo de ofícios de membros do Ministério Público da União.

É o relatório.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP
fls. 93
<i>[assinatura]</i>

Pedido de Providências
0.00.000.001262/2011-52

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXAME DOS PROJETOS DE LEI N 2.198/11, 2.199/11, 2200/11 E 2201/11 PELO CNMP, CONFORME DISPÕE DO ARTIGO 77, DA LEI 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS, NÃO SE VISLUMBRANDO QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VOTO

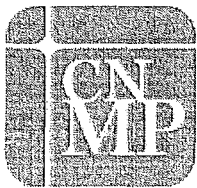
Conselheiro **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD:**

Após análise dos Projetos de Lei n.º 2.198/11, 2.199/11, 2.200/11 e 2.201/11 e de toda a documentação acostada pelo senhor Secretário-Geral do Ministério Público Federal, verifica-se o cumprimento, tecnicamente, do conteúdo do disposto no art. 77 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2012, Lei 12.465.

Em relação a todos os projetos foram apresentados estudos, cálculos e impacto financeiros a serem suportados pelo próprio Ministério Público da União, conforme disposições legais pertinentes e suas respectivas minutas e justificativas.

De tudo o que foi apresentado, necessário apenas maior reflexão da Administração Superior quanto ao índice de 1/3 previsto para gratificação por exercício cumulativo de ofícios aos membros do MPU

[assinatura]



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP
fls. 94
<i>my</i>

Pedido de Providências
0.00.000.001262/2011-52

(Projeto de Lei 2.201/11). Referido índice pode ensejar um acréscimo em mais de 30% ao subsídio dos Membros do MPU, o que acarretará forte aumento de despesa a ser suportada pelo orçamento da Instituição, não obstante a limitação pelo teto constitucional.

De qualquer modo, estando formal e tecnicamente cumpridos os requisitos legais previstos no art. 77 da Lei de Diretrizes Orçamentarias, voto no sentido da regularidade e conveniência dos projetos de lei ora apreciados.

É como voto.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2011.


ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Conselheiro - Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [*\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

LEI Nº 9.628, DE 14 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre a criação da Escola Superior do Ministério Público da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º. Os serviços administrativos da Escola ficarão a cargo de funcionários dos ramos do Ministério Público da União.

Art. 8º. Na composição do corpo docente, dar-se-á preferência aos Membros do Ministério Público da União, que farão jus ao pro labore previsto no inciso VI do art. 227 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que será fixado anualmente pelo Procurador-Geral da República.

.....

Art. 12. Ficam criados os cargos em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo, destinados à estrutura administrativa da Escola Superior do Ministério Público da União.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público da União.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TITULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 170. O Presidente da República, por motivo relevante de interesse público, poderá avocar e decidir qualquer assunto na esfera da Administração Federal.

Art. 171. A Administração dos Territórios Federais, vinculados ao Ministério do Interior, exercer-se-á através de programas plurianuais, concordantes em objetivos e etapas com os planos gerais do Governo Federal.

Art. 172. O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente aos serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, que por suas peculiaridades de organização e funcionamento, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta, observada sempre a supervisão ministerial. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29/9/1969)*

§ 1º Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de Órgãos Autônomos. *(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 900, de 29/9/1969)*

§ 2º Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundos especiais de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão autônomo, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 900, de 29/9/1969)*

Art. 173. Os atos de provimento de cargos públicos ou que determinarem sua vacância assim como os referentes a pensões, aposentadorias e reformas, serão assinados pelo Presidente da República ou, mediante delegação deste, pelos Ministros de Estado, conforme se dispuser em regulamento.

DECRETO-LEI Nº 900, DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional número 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo estabelecida no artigo 46, inciso II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e funcionamento do órgãos da Administração Federal."

"Art. 5º ...

I - ...

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta."

LEI Nº 10.771, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação de cargos de Membro, criação de Cargos Efetivos, criação e transformação de Funções Comissionadas no âmbito do Ministério Público da União, e a criação e transformação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do

Ministério Público Federal, e criação de
Ofícios no âmbito do Ministério Público do
Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados os cargos de Membro, na Carreira Institucional do Ministério Público da União, constantes desta Lei.

Art. 2º. Ficam criados, na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, os Cargos Efetivos constantes desta Lei.

Art. 3º. Ficam criadas, no âmbito do Ministério Público da União, as Funções Comissionadas constantes desta Lei.

Art. 4º. Ficam transformadas, no âmbito do Ministério Público da União, as Funções Comissionadas constantes desta Lei.

Art. 5º. Os cargos de Membro, os cargos efetivos e as funções comissionadas de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei serão providos pelo Ministério Público da União obedecendo-se ao escalonamento demonstrado nos Anexos I, II, III e IV, em 2003; V, VI, VII e VIII, em 2004; IX, X, XI e XII, em 2005; XIII, XIV, XV e XVI, em 2006; XVII, XVIII, XIX e XX, em 2007; e XXI, XXII, XXIII e XXIV, em 2008, respeitado o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 6º. Ficam criadas, no âmbito do Ministério Público Federal, 198 (cento e noventa e oito) Procuradorias da República em Municípios, sendo 107 (cento e sete) com localização definida e 91 (noventa e uma) sem localização definida, constantes do Anexo XXV desta Lei.

Parágrafo único. As Procuradorias da República de que trata este artigo serão implantadas gradativamente pelo Ministério Público Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, devendo seus cargos serem providos em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 7º. Ficam transformadas, no âmbito do Ministério Público Federal, 27 (vinte e sete) Procuradorias da República em Municípios constantes do Anexo XXVI desta Lei.

Art. 8º. Ficam criados, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, 100 (cem) Ofícios, constantes do Anexo XXVII, a que se refere o art. 113 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a serem implantados em localidades onde tiverem sede Varas do Trabalho, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade dos recursos orçamentários, devendo seus cargos serem providos em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público da União.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Guido Mantega

LEI Nº 12.321, DE 8 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a criação de cargos e funções nos Quadros de Pessoal dos ramos do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados nos Quadros de Pessoal dos ramos do Ministério Público da União os cargos e funções constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão escalonadas no prazo mínimo de 4 (quatro) anos, contados a partir de 2011, com acréscimo máximo anual de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos necessários para a provisão da totalidade dos cargos e funções criados, e correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público da União.

Art. 3º A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1o do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo Bernardo Silva

LEI Nº 11.415, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, e a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As Carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério Público da União passam a ser regidas por esta Lei.

Parágrafo único. Cada ramo do Ministério Público da União terá seu próprio Quadro de Pessoal.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Ministério Público da União são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista do Ministério Público da União, de nível superior;
- II - Técnico do Ministério Público da União, de nível médio;
- III - Auxiliar do Ministério Público da União, de nível fundamental.

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos de que trata esta Lei, as áreas de atividades e as suas especialidades serão fixadas em regulamento, nos termos do caput do art. 27 desta Lei.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade criar quadro de pessoal da Escola Superior do Ministério Público da União. O quantitativo de cargos é definido pelo Anexo I da proposição, compreendendo 203 cargos efetivos, sendo 86 de Analistas do Ministério Público da União e 117 de Técnicos do Ministério Público da União, e ainda 36 cargos em comissão e 47 funções de confiança. De

acordo com o art. 3º da proposição, seriam ainda mantidos os seis cargos em comissão e as dez funções de confiança criados pela Lei nº 9.628, de 14 de abril de 1998.

O art. 2º do projeto de lei sob parecer concede aos servidores efetivos das carreiras de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, que estejam em exercício na Escola Superior do Ministério Público da União, o direito a optar pela lotação atual, mediante manifestação a ser formalizada no prazo de 30 dias, a contar da publicação de edital específico. Em consequência, a Escola Superior do Ministério Público da União deverá restituir ao quadro de pessoal do Ministério Público da União, mediante redistribuição, os cargos vagos correspondentes ao número de servidores optantes.

O Projeto de Lei nº 2.200, de 2011, foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação quanto ao mérito. Por se tratar de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi cumprido o prazo regimental para oferecimento de emendas, sem que se registrasse iniciativa alguma da espécie. Posteriormente deverão pronunciar-se a Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A Escola Superior do Ministério Público, instituída pela Lei nº 9.628, de 1998, exerce missão da maior relevância, seja na iniciação dos novos integrantes do Ministério Público da União no desempenho de suas funções institucionais, seja no aperfeiçoamento e na capacitação dos membros e servidores que compõem seus quadros. Apesar disso, a referida Escola não dispõe de recursos humanos compatíveis com a regular realização das atividades de que é incumbida. Conforme consta da justificativa do projeto, os servidores em exercício na Escola, além de insuficientes em número, possuem vínculo precário com a mesma, por serem meramente cedidos pelo Ministério Público da União ou requisitados de outros órgãos públicos. Essa situação decorre do disposto no art. 7º da Lei nº 9.628, de 1998, que determinou que os serviços administrativos da Escola ficassem a cargo de funcionários dos ramos do Ministério Público da União.

Justifica-se, portanto, a reversão dessa situação, mediante a proposta de criação de quadro próprio de pessoal da Escola Superior do Ministério Público, nos termos em que é promovida pelo projeto de lei sob exame. O número de cargos a serem criados mostra-se adequado à dimensão da estrutura organizacional requerida para o suporte às atividades de ensino e pesquisa regularmente realizadas no âmbito da Escola.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela integral aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.200, de 2011.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.200/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Laercio Oliveira - Vice-Presidente, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Walney Rocha, Alex Canziani, Chico Lopes, Roberto Balestra e Vilalba.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.200, de 2011, visa à instituição do quadro de pessoal da Escola Superior do Ministério Público da União, com a criação de 286 cargos efetivos e em comissão, assim distribuídos de acordo com o Anexo I da proposta:

- ✓ 203 cargos de provimento efetivo, sendo:
 - 86 de Analistas do Ministério Público da União; e
 - 117 de Técnicos do Ministério Público da União;
- ✓ 36 cargos em comissão; e
- ✓ 47 funções de confiança.

2. As disposições do art. 2º autorizam a redistribuição dos cargos dos servidores efetivos do Ministério Público da União em exercício na Escola Superior do Ministério Público da União, concedendo àqueles servidores o direito a optar pela lotação atual. Tal opção há que ser formalizada no prazo de 30 dias, a contar da publicação de edital específico. Dessa forma, a Escola Superior do Ministério Público da União deverá restituir ao quadro de pessoal do Ministério Público da União, mediante redistribuição, os cargos vagos correspondentes ao número de servidores optantes.

3. Conforme o art. 3º da proposição, seriam ainda mantidos os seis cargos em comissão e as dez funções de confiança criados pela Lei nº 9.628, de 14 de abril de 1998.

4. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto não recebeu qualquer emenda, tendo sido aprovado unanimemente em reunião ordinária daquele colegiado de 07 de novembro de 2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

5. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

6. É o nosso relatório.

II - VOTO

7. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

8. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*

9. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a **Súmula nº 1/08-CFT**, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

10. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

11. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

12. A observância dessas prescrições da LRF são comentadas a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

13. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015, e não conflita com suas disposições.

14. No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."
(grifos nossos)

15. A fim de atender a tal disposição constitucional, o art. 76 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) autoriza apenas a criação de cargos, empregos e funções constantes de anexo específico da Lei Orçamentária para 2013, *verbis*:

Art. 76. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1o do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2013, cujos valores deverão constar da

programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. Além disso, o art. 74 da LDO 2013 traz ainda as seguintes exigências:

Art. 74. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

17. Confrontando os objetivos do PL nº 2.200, de 2011 (aumento de gastos de pessoal - criação de 286 cargos), com as disposições do § 1º do art. 17 da LRF e do art. 74, constatamos o seguinte:

- Foram encaminhadas à Presidência desta Comissão por meio do Ofício/PGR/GAB/Nº 1507, de 14 de agosto de 2013, pelo Procurador-Geral da República, as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como a simulação demonstrando o impacto da despesa com a medida proposta;
- O atendimento a esses requisitos foram atestados por parecer do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme Acórdão constante do Processo CNMP 0.00.000.001262/2011-52, exarado em 21 de setembro de 2011.

18. Quanto ao cumprimento do art. 76 da LDO 2013, que autoriza apenas a criação de cargos, empregos e funções até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2013 (Anexo V), cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe observar que:

- O Anexo V da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013) contém autorização expressa somente nas colunas relativas à discriminação e ao quantitativo de cargos;

- Nada consta das colunas referentes às quantidades permitidas para provimento e para as respectivas despesas, anualizada e para 2013, conforme abaixo:

ANEXO V da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013

**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II,
DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS
SOCIAIS**

R\$ 1,00

**I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO
ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:**

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2013	ANUALIZADA (3)
3.3. PL nº 2.200, de 2011	286	-	-	-

19. Além disso, o mesmo anexo referente ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 (PLN nº 9/2013), remetido pelo Poder Executivo no dia 29 de agosto de 2013, encontra-se com autorização idêntica ao da Lei Orçamentária de 2013.

20. Assim, nos termos do art. 76, § 7º, da LDO 2013, os cargos criados pela lei decorrente deste projeto só poderão ser providos quando constar autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício do provimento, não sendo considerados autorizados tais provimentos enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

21. Por essa razão, propomos nos termos do art. 145 do RICD emenda saneadora de adequação contendo cláusula suspensiva do provimento dos cargos a serem criados por este projeto de lei, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 76, § 7º, da LDO/2013.

22. Em face do exposto, opinamos pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 2.200, de 2011, nos termos da emenda de adequação anexa a este parecer.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2013.

DEPUTADO AELTON FREITAS
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.200, DE 2011.

“Dispõe sobre a criação do quadro de pessoal, dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança da Escola Superior do Ministério Público da União, e dá outras providências.”

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, da qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Parágrafo único. Se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, os saldos da autorização e das respectivas dotações para provimento posterior deverão constar de autorização específica da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2013.

DEPUTADO AELTON FREITAS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.200/11, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Devanir Ribeiro, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Humberto, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Jairo Ataíde, Júnior Coimbra, Marcus Pestana, Toninho Pinheiro e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.200, DE 2011.**

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, da qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Parágrafo único. Se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, os saldos da autorização e das respectivas dotações para provimento posterior deverão constar de autorização específica da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Ministério Público da União, tem como escopo criar o quadro de pessoal da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Conforme o disposto no Anexo I da proposição, serão criados 203 cargos efetivos, dentre os quais 86 de analistas e 117 de técnicos e, ainda, 36 cargos em comissão e 47 funções de confiança.

O art. 2º do projeto autoriza a redistribuição dos cargos dos servidores efetivos do Ministério Público da União em exercício na Escola Superior do Ministério Público da União, permitindo-lhes a opção no prazo de trinta dias contados da publicação de edital específico. Em consequência, a ESMPU deverá restituir aos quadros de pessoal do Ministério Público os cargos vagos correspondentes aos dos servidores optantes.

O art. 3º da proposição preserva os cargos em comissão e as funções de confiança criados pelo art. 12 da Lei nº 9.628, de 1998, que dispõe sobre a criação da Escola Superior do Ministério Público da União. O dispositivo seguinte revoga o art. 7º do mesmo diploma legal, que dispõe que os “serviços administrativos da Escola ficarão a cargo de funcionários do Ministério Público da União”.

Fica estabelecido, no art. 5º, que as despesas resultantes da aplicação da lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Por fim, o art. 6º da proposição determina que a implantação do disposto na lei observe o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na justificação apresentada, o Ministério Público da União ressalta a importância e o valor da Escola Superior do Ministério Público que tem como objetivos: a) iniciar novos integrantes do Ministério Público da União no desempenho de suas funções institucionais; b) aperfeiçoar e atualizar a capacitação técnico-profissional dos membros e servidores do Ministério Público da União; c) desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica; e d) zelar pelo reconhecimento e a valorização do Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

Destaca, no entanto, o quantitativo insuficiente de servidores para a demanda crescente das atividades acadêmicas, ressaltando a necessidade de medidas urgentes para criar e assegurar estrutura condizente com a relevância dos serviços prestados pela ESMPU.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, II, a). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que a aprovou, sem emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Em seguida, foi apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.200, de 2011, com emenda de adequação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aelton Freitas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, a e o art. 54, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.200, de 2011, e da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Trata-se de projeto de lei que cria cargos para a Escola Superior do Ministério Público da União. Conforme dispõe o art. 127, § 2º, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público da União propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.

Assim, obedecidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, observa-se, ainda, que as proposições respeitam os demais dispositivos constitucionais de ordem material, em especial o art. 169 da Lei Maior.

São igualmente jurídicas, na medida em que estão em conformidade com o ordenamento infraconstitucional em vigor no País, tendo sido, inclusive, aprovado na Comissão de Finanças e Tributação parecer que atesta a adequação do disposto no projeto com as exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Finalmente, quanto à técnica legislativa, não há nada a opor. O projeto ora analisado e a emenda de adequação foram bem redigidos e estão elaborados nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.200, de 2011, e da emenda de adequação aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2013.

Deputado PAES LANDIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.200-B/2011 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Amir Lando, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Geraldo Simões, Gorete Pereira, João Lyra, Jose Stédile, Lucio Vieira Lima, Luiza Erundina, Nazareno Fonteles, Paulo Teixeira, Weverton Rocha e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente